

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: **0801951-38.2024.8.19.0070**

APELANTE: **WELLITON PEREIRA XAVIER JUNIOR**

APELADA: **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**

RELATÓRIO

WELLITON PEREIRA XAVIER JUNIOR propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**, alegando ser consumidor da Ré (cód. cliente nº 7393902) e que, pela terceira vez, foi autuado por suposta irregularidade no consumo de energia elétrica, tendo sido lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI sem a sua presença ou prévia comunicação. Afirma que o valor apurado (R\$ 408,65) foi parcelado de forma unilateral em cinco parcelas, incluídas nas faturas de agosto a dezembro de 2024. Sustenta que todas as faturas regulares se encontram quitadas e que houve interrupção do fornecimento por mais de três dias no início de agosto/2024, sem aviso prévio. Afirma ter tentado solucionar administrativamente a questão junto à concessionária, sem êxito. **Contestação** defendendo a legalidade do TOI e da cobrança do consumo recuperado, o que afastaria qualquer alegação de abuso ou ilicitude (ID. 156666515). Sentença de improcedência condenado o Autor nas despesas e honorário advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade. **Apelação do Autor** argumentando: **a)** - pagamento regular das faturas; **b)** - corte indevido de energia por três dias, sem aviso prévio; **c)** - parcelamento unilateral de débito oriundo de TOI, sem consentimento; **d)** - conduta reiterada da concessionária (terceiro episódio semelhante). **Contrarrazões** (fls. 213045608).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2025.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: **0801951-38.2024.8.19.0070**

APELANTE: **WELLITON PEREIRA XAVIER JUNIOR**

APELADA: **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ALEGA COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE SUPOSTA LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TOI, NÃO JUNTADO AOS AUTOS PELA CONCESSIONÁRIA, TAMPOUCO INDICADO O RESPECTIVO NÚMERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A COBRANÇA QUESTIONADA, COM FATURAS CONTENDO “PARCELAMENTO TOI”, SEM APRESENTAÇÃO PELA RÉ DO TOI ESPECÍFICO E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DÉBITO. VÍCIO PROCESSUAL CONFIGURADO PELA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO ESSENCIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PARA REABRIR A INSTRUÇÃO, COM INTIMAÇÃO DA RÉ PARA APRESENTAÇÃO DO TOI GERADOR DO PARCELAMENTO DE 2024 E DOCUMENTOS CORRELATOS. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante **WELLITON PEREIRA XAVIER JUNIOR** e como Apelada **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **anular a sentença**, restando prejudicado o recurso.

O recurso de apelação foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

O Apelante investe contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos:

“(…) ADEMAIS, O AUTOR NÃO TROUXE AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE SUAS ALEGAÇÕES, NÃO APRESENTOU DOCUMENTO QUE ESCLARECESSE SOBRE QUAL

TRATAVA A REFERIDA AÇÃO; AVISO DE CORTE E NEM PROTOCOLOS JUNTO À EMPRESA RÉ, LIMITOU-SE A APRESENTAR APENAS AS FATURAS DE ENERGIA DO ANO DE 2024, ANO EM QUE NÃO SE REFERE AO TOI DISCUTIDO. ESSE DOCUMENTO NÃO DEMONSTRA, DE PER SI, A EXISTÊNCIA DE COBRANÇA EXORBITANTE E/OU INDEVIDA. COM EFEITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR EXORBITANTE OU ILEGALIDADE DO TOI ARBITRADO PELA RÉ, DE PER SI, SEM OUTRAS PROVAS PARA SUSTENTAR A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.

(....)

NESTE DIAPASÃO, O AUTOR NÃO APRESENTOU PROVAS MÍNIMAS DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. NÃO HAVENDO QUALQUER SUSTENTÁCULO PROBATÓRIO NOS AUTOS PARA A TESE AUTURAL DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR.

(...)

COM EFEITO, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DO DÉBITO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DIANTE DISTO, EVENTUAL INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO E INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, É EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA RÉ.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR.

EXTINGO O PRESENTE FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, O QUE FAÇO COM FINCAS NO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, TENDO EM CONTA O GRAU DO ZELO DOS PROFISSIONAIS BEM COMO TEMPO DESPENDIDO NA DEMANDA (ART. 85, 2º DO CPC) OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR. (...)”

A controvérsia recursal gira em torno da regularidade da cobrança imposta ao Autor em decorrência de suposta lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, cuja existência foi afirmada pela concessionária, mas não foi juntado aos autos, nem indicado o respectivo número, a despeito de determinação judicial para esclarecimento.

Em cumprimento à decisão saneadora (ID 159861532), a Apelada apresentou apenas TOIs pretéritos, sem relação com o débito objeto da demanda, a saber:

ANO 2021: R\$ 414,50; PERÍODO DE 14/04/2021 A 04/11/2021 (ID 161781417);

ANO 2023: R\$ 802,11; PERÍODO APURADO SEM CONSUMO DE 16/09/2022 A 30/05/2022 (ID 161781418);

ANO 2022: R\$ 312,51; PERÍODO APURADO SEM CONSUMO DE 05/11/2021 A 01/04/2022 (ID 161781420) e;

ANO 2021: R\$ 168,46; PERÍODO DE 26/07/2020 A 26/01/2021 (ID 161781422)

Todavia, deixou de apresentar o TOI específico que deu origem ao parcelamento lançado nas faturas de 2024, tampouco a memória de cálculo do débito.

Por sua vez, o Autor atendeu integralmente à determinação judicial, juntando o histórico de consumo e as faturas correspondentes. Estas, emitidas pela própria concessionária, registram expressamente a cobrança de “Parcelamento TOI”, comprovando documentalmente a existência do débito impugnado, conforme se verifica:

AGOSTO/2024: “TOI 1/5 – R\$ 81,73” - (ID 175495276);

SETEMBRO/2024: “TOI 2/5 – R\$ 81,73” - (ID 175495289)

NOVEMBRO/2024: “TOI 4/5 – R\$ 81,73” - (ID 175495271) E;

DEZEMBRO/2024: “TOI 4/5 – R\$ 81,72” - (ID 175495270).

Esse encadeamento evidencia que há prova mínima do fato constitutivo (a cobrança por TOI) e que a instrução permaneceu incompleta pela ausência do TOI gerador do parcelamento de 2024, documento essencial que está sob posse da concessionária.

Ainda assim, a sentença julgou improcedente o pedido por entender ausente a prova do fato constitutivo, desconsiderando as faturas com indicação de “Parcelamento TOI” e, na prática, transferindo ao consumidor o ônus de provar a regularidade do ato administrativo da concessionária, em contrariedade ao disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 330 do TJRJ, segundo a qual, havendo prova mínima do direito alegado, compete à fornecedora demonstrar a legitimidade da cobrança.

Ocorre que a análise da matéria revela a existência de vício processual apto a ensejar a anulação da sentença, de ofício, para evitar futura nulidade processual por cerceamento de defesa. Isso porque, apesar de o Autor ter demonstrado documentalmente a existência do parcelamento de TOI em suas faturas, não houve determinação judicial específica para que a concessionária apresentasse o TOI que originou tal cobrança, nem a memória de cálculo correspondente, o que se mostra imprescindível para o julgamento do mérito.

Tal providência é necessária para assegurar a efetividade do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a parte ré apresente os elementos q

justifiquem a cobrança e que a parte autora possa impugná-los, evitando-se decisão surpresa ou cerceamento processual, em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil.

Assim, impõe-se a anulação da sentença para que seja reaberta a instrução processual, com a intimação da concessionária ré a fim de apresentar, no prazo a ser fixado pelo juízo de origem, o TOI que deu causa ao parcelamento lançado nas faturas de 2024, acompanhado da respectiva memória de cálculo e demais documentos comprobatórios da irregularidade apurada, prosseguindo-se no feito como entender de direito.

Ressalta-se que todos os dispositivos legais invocados foram considerados e que não é exigido do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos das partes, desde que a decisão seja fundamentada. Alerta-se que embargos declaratórios fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC poderão ensejar a multa prevista no art. 1.026, §2º, sendo o recurso próprio a via adequada para impugnar o mérito da decisão.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **anular de ofício a sentença**, com o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução processual, com a intimação da concessionária ré a fim de apresentar, no prazo a ser fixado pelo juízo de origem, o TOI que deu causa ao parcelamento lançado nas faturas de 2024, acompanhado da respectiva memória de cálculo e demais documentos comprobatórios da irregularidade apurada, prosseguindo-se no feito como entender de direito., restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR